



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAN

.....

Sessão de 21 de junho de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-78.825

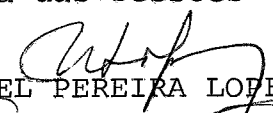
Recurso nº 53.200 - IRF ANO DE 1984
Recorrente CONSTRUTORA IMOBILIÁRIA CASA NOVA LTDA.
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CURVELO (MG)

IRRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - À diferença apurada na determinação do lucro real, por omissão de receita ou qualquer outro procedimento que implique na redução do lucro líquido do exercício, estará sujeita à tributação do Imposto de Renda na Fonte, à alíquota de 25%, por força do disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83. Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA IMOBILIÁRIA CASA NOVA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 21 de junho de 1989


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

22 JUN 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA , CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Esteve Ausente por motivo justificado o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13.609-000.204/88-31

RECÚRSO Nº: 53.200
ACÓRDÃO Nº: 101-78.825
RECORRENTE: CONSTRUTORA IMOBILIÁRIA CASA NOVA LTDA.

R E L A T Ó R I O

CONSTRUTORA IMOBILIÁRIA CASA NOVA LTDA., com sede em Sete Lagoas, recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Curvelo-MG, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda Retiro na Fonte, com base no art. 8º do Dec. lei nº 2065/83, acrescido de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex officio instaurado contra a referida pessoa jurídica nos autos do processo nº 13.609-000.203/88-79, do qual este decorre.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 05/15, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa do processo principal.

3. A efeito do que ocorrera com o processo principal, a exigência foi integralmente mantida através da Decisão de fls. 21/23 fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

4. Segue-se às fls. 26/36 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

E o relatório.

V O T O

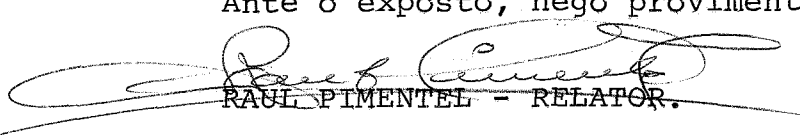
Conselheiro RAUL PIMENTEL, relator:

Examinando o Recurso nº 93.903, interposto pela interessada nos autos do Processo nº 13.609-000.203/88-79, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-78.670, de 23.05.89, por unanimidade de votos, negou-lhe provimento.

No caso trata-se de tributação do Imposto de Renda retido na fonte, calculado sobre receita omitida pela empresa recorrente no ano-base de 1984, considerada como lucro automaticamente distribuído aos seus sócios, com base no art. 8º do Dec. lei nº 2.065/83.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, por ter-se confirmado naquele o fato econômico causador da tributação reflexa.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.


RAUL PIMENTEL - RELATOR.